



## Câmara Municipal de Brasilândia de Minas

### Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

# Lei nº 338, de 08 de julho de 2009

**"Cria o Fundo Municipal de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS-MG, Faz saber que a Câmara Municipal de Brasilândia de Minas-MG decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho - Gestor do FHIS.

## **CAPÍTULO I**

### **DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **OBJETIVOS E FONTES**

Art. 2º. Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas a população de menor renda.

Art. 3º. O FHIS é constituído por:



- I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vieram a serem incorporados ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
  - a) deverá o Conselho Gestor prestar as contas das aplicações dos recursos advindos das fontes deste inciso, à Administração Municipal, enviando cópias à Câmara Municipal para os devidos fins de fiscalização.
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.
  - a) deverá o Conselho Gestor prestar as contas das aplicações dos recursos advindos das fontes deste inciso, à Administração Municipal, enviando cópias à Câmara Municipal para os devidos fins de fiscalização.

#### **SEÇÃO II**

##### **Do CONSELHO GESTOR DO FHIS**

Art. 4º. O FHIS será gerido pelo seu Conselho - Gestor.

Art. 5º. O Conselho Gestor é um órgão de caráter deliberativo, paritário, de natureza participativa, formado por 05 (cinco) representantes conforme a disposição abaixo:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
  - II – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
  - III – 01 (um) representante indicado pelos Clubes de Serviços do Município, à sua livre escolha, a ser nomeado pelo Poder Executivo Municipal;
  - IV – 02 (dois) representantes indicados pelas Associações Comunitárias de Bairros do Município, à sua livre escolha, a serem nomeados pelo Poder Executivo Municipal;
- § 1º Ficará garantido o princípio democrático na escolha dos representantes do Conselho e a proporção mínima de ¼ do total de vagas destinadas aos representantes dos movimentos populares.

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas -MG.

§ 3º O presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas MG proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FHIS**

Art. 6º. As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – implantação de saneamento básico, infra estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para afins habitacionais de interesse social;
- VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

Parágrafo único Será admitida a aquisição de terrenos vinculada a implantação de projetos habitacionais.

### **SEÇÃO IV**

#### **DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO GESTOR DO FHIS**

Art. 7º. Ao Conselho - Gestor do FHIS compete:

- I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV – deliberar sobre as contas do FHIS;
- V – dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI – aprovar seu regimento interno.



§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho - Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

### **CAPÍTULO II**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 8º. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

**JOÃO CARDOSO DO COUTO**  
**Prefeito Municipal**

**"Este texto não substitui o original."**

